

O DISPOSITIVO DO REFÚGIO E AS POLÍTICAS LINGUÍSTICAS

THE REFUGE DISPOSITIF AND LANGUAGE POLICIES

Cristian Edevaldo GOULART¹

RESUMO: Este trabalho é fruto da minha dissertação de mestrado em que analisei a produção discursiva da subjetividade do refugiado no Direito Internacional e na legislação brasileira bem como sua relação com as políticas linguísticas informais no Brasil. Guiado pelos pressupostos teóricos do conceito de dispositivo (FOUCAULT, 1979; AGAMBEN, 2014), analisei como a noção de refugiado é operada por um dispositivo que visa modelar e controlar os sujeitos, isto é, o “governo dos homens”. Diante disso, as políticas linguísticas (CALVET, 2007; BIZON, 2013; DINIZ, 2012, ORLANDI, 2007) acabam figurando como alternativa de resistência aos efeitos de poder desse dispositivo ao propor ações acerca do ensino de português que visem o acolhimento de refugiados. Os resultados da pesquisa mostram que a subjetividade do refugiado foi (é) construída ao longo dos anos por meio de uma série de discursos, especialmente jurídicos, que visam a manutenção da soberania do Estado. Logo, as políticas linguísticas informais voltadas ao ensino de português para refugiados acabam constituindo um importante instrumento de resistência na medida em que visam acolher esses sujeitos possibilitando seus acessos a serviços básicos que garantem a manutenção de sua condição humana.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Políticas linguísticas. Dispositivo. Língua de Acolhimento.

ABSTRACT: This work is the result of my master's dissertation in which I analyzed the discursive production of the refugee's subjectivity in international law and Brazilian law as well as its relationship with informal language policy in Brazil. Guided by the theoretical assumptions of the concept of dispositif (FOUCAULT, 1979; AGAMBEN, 2014), I analyzed how the notion of refugee is operated by a dispositif that aims to model and control subjects, that is, the “government of men”. In view of this, language policies (CALVET, 2007; BIZON, 2013; DINIZ, 2012, ORLANDI, 2007) end up figuring as an alternative to resistance to the power effects of this dispositif when proposing actions about the teaching of Portuguese aimed at welcoming refugees. The research results show that the refugee's subjectivity has been (is) constructed over the years through a series of speeches, especially legal ones, aimed at maintaining the state's sovereignty. Congruent to this, the informal language policies aimed at teaching Portuguese to refugees end up constituting an important instrument of resistance in that they aim to welcome these subjects, enabling their access to basic services that guarantee the maintenance of their human condition.

KEYWORDS: Refugees. Language Policy. Dispositif. Host Language.

1. Mestre em Linguística pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC - Florianópolis. Doutorando no Programa Pós-Graduação em Linguística – PPGLg – da mesma Universidade. Bolsista CAPES. Membro do grupo de pesquisa CNPQ – Políticas Linguísticas Críticas. E-mail: cristian.ufsc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9191-8647>.

Introdução

O cenário político internacional demonstra que os deslocamentos forçados são frequentes na história da humanidade. Basta estudarmos um pouco sobre a história mundial que logo nos depararemos com uma série de conflitos e guerras mundo afora. A Primeira Guerra Mundial e a Segunda são exemplos disso. Contudo, tais acontecimentos não só marcaram a história como, também, a vida de muitas pessoas que foram forçadas a deixar seu país de origem para buscar proteção em outro lugar, almejando, assim, garantir a manutenção dos direitos humanos.

Atualmente, conflitos mundiais continuam acontecendo e impulsionando o deslocamento forçado de sujeitos, seja em razão de perseguição política, étnica, racial, orientação sexual, religiosa, etc. O fato é que os deslocamentos forçados têm crescido consideravelmente nos últimos anos, como aponta o relatório *Tendências Globais*, divulgado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) em 2020. Os dados apresentados neste relatório revelam que, em 2019, uma em cada 97 pessoas no mundo estavam em deslocamento forçado. Esse número indica que os refugiados representam 1% da humanidade, número este que não para de crescer. Além disso, o relatório ainda aponta que 79,5 milhões de pessoas estavam deslocadas até o final de 2019 por guerras, conflitos e perseguições – um número sem precedentes, jamais verificado pelo ACNUR.

No Brasil, este cenário não é muito diferente. A quarta edição do relatório *Refúgio em Números*, divulgada pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) em 2019, revela que o Brasil recebeu 80.057 solicitações de refúgio até dezembro de 2018, o que acaba representando um aumento de cerca de 140% na comparação com o ano de 2017. Diante disso, não por acaso, os deslocamentos forçados têm atraído a atenção da sociedade e sendo objeto de estudo nas Universidades. Entre os grupos de pessoas que deixam seus países/territórios forçadamente estão os refugiados, sujeitos de pesquisa deste trabalho.

Antes de prosseguirmos, é importante destacarmos que as discussões apresentadas neste trabalho são fruto da minha dissertação de mestrado, *Dispositivo da imigração: subjetividades e políticas linguísticas*, em que discuto a intrínseca relação entre língua, identidade e poder.

Desse modo, neste trabalho discutiremos como a subjetividade do refugiado foi sendo/é construída ao longo da história. Guiados pelos pressupostos teóricos do conceito de dispositivo (FOUCAULT, 1979; AGAMBEN, 2014) analisamos como algumas Leis foram contribuindo para a construção da noção de refugiado utilizada na contemporaneidade. Trata-se, portanto, de compreender que a definição para o termo “refugiado” foi sendo construída política e discursivamente ao longo da história. Congruente a isso, considerando o aumento do número de refugiados no Brasil, discutiremos como as políticas linguísticas informais (CALVET, 2007; BIZON, 2013; DINIZ, 2012; ORLANDI, 2007) figuram como uma possibilidade de resistência ao dispositivo na medida em que trabalham com o ensino de português no acolhimento de refugiados.

1. O dispositivo do refúgio

O deslocamento forçado de sujeitos tem se tornado cada vez mais frequente na história da humanidade e, conseqüentemente, tem atraído a atenção da mídia e de diversos pesquisadores. Entre os grupos de sujeitos que são obrigados a deixar seu país/território estão os refugiados, foco da discussão deste trabalho. Nesse sentido, antes de discutirmos políticas linguísticas voltadas para os refugiados, faz-se necessário compreendermos quem são esses sujeitos, isto é, como eles foram (e são) subjetivados. Mais especificamente, buscamos mostrar que “refugiado” é uma categoria criada, política e discursivamente, através de relações de poder estabelecidas entre o Estado, a sociedade hospitaleira e os próprios migrantes². Trata-se, portanto, de considerar o refúgio não como um mero deslocamento de sujeitos, mas, sim, como um dispositivo que define sujeitos como refugiados. Para compreendermos melhor esse processo de subjetivação³, recorreremos às reflexões de Michel Foucault acerca do dispositivo. Para Foucault (1996, p. 244), o dispositivo deve ser compreendido como:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos.

Assim, o refúgio não deve ser visto como um mero deslocamento de sujeitos, mas, sim, como a condição de possibilidades para que um grupo de sujeitos (refugiados) possa ser governado de forma mais econômica e segura. Ou seja, a noção de dispositivo, para Foucault (1996), encontra-se relacionada a um conjunto de práticas que acabam determinando o “governo dos homens”. Logo, o dispositivo do refúgio deve ser compreendido como um conjunto de práticas discursivas e não discursivas, saberes e poderes que têm como objetivo a normatização e o controle sobre sujeitos em deslocamento forçado. Ainda de acordo com Foucault (1996, p. 244), o dispositivo deve ser visto como “um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência”, ou seja, em determinado momento histórico, surgem discursos e práticas relacionados aos deslocamentos forçados que visam responder às demandas sociais, políticas e morais, como veremos mais à frente.

2. Utilizamos o termo migrante para nos referirmos a todos os sujeitos em processo de deslocamento, independentemente de serem forçados ou não.

3. Os processos de subjetivação devem ser compreendidos como um conjunto de práticas que “[...] existem em toda civilização, pressupostos ou prescritos aos indivíduos para fixar sua identidade, mantê-la ou transformá-la em função de determinados fins, e isso graças a relações de domínio de si sobre si ou de conhecimento de si por si” (FOUCAULT, 1997, p. 109). Congruente a isso, neste trabalho, entendemos que os processos de subjetivação permitem que seres humanos se constituam (e sejam constituídos) como sujeitos legítimos de determinado tipo de conhecimento. Logo, a subjetivação, aqui, refere-se ao modo como sujeitos se constituem (e são constituídos) como refugiados. Além disso, importa destacarmos que tais processos não são rígidos, o que acaba permitindo que se alternem os modos de subjetivação. Por isso, subjetivação e dessubjetivação.

Mais tarde, a noção de dispositivo preconizada por Foucault (1996) acabou sendo ampliada por Giorgio Agamben (2010, p. 39). Para o filósofo italiano, o dispositivo deve ser encarado como um “[...] conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõem útil, os gestos e os pensamentos dos homens”. Congruente a isso, o dispositivo para Agamben (2010, p. 40) é, portanto, “[...] qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar, e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres vivos”.

Diante disso, a noção de dispositivo torna-se relevante na medida em que compreendemos que todo e qualquer instante de nossas vidas é modelado, contaminado e controlado por algum tipo de dispositivo. Por essa razão, como já mencionamos, não podemos encarar o refúgio apenas como o deslocamento forçado de sujeitos, mas, também, como um dispositivo que, ao buscar responder certas urgências do mundo capitalista (os deslocamentos forçados, nesse caso), acaba subjetivando sujeitos em refugiados com a finalidade de modelá-los e controlá-los política e discursivamente.

Isso posto, entendemos que o processo de subjetivação de “sujeito” em “refugiado” se dá a partir da existência de um dispositivo que tem a finalidade de controlar um corpo social, tornando-o mais dócil e frágil (FOUCAULT, 1999). Em outras palavras, considerando que os deslocamentos forçados têm crescido consideravelmente nos últimos anos, como assinala o relatório *Tendências Globais*, publicado pelo ACNUR em 2020, o dispositivo do refúgio acaba assumindo uma função estratégica de controle, isto é, ele acaba instituindo direitos e deveres, por exemplo, que permitem que o Estado possa controlar esses sujeitos e, quiçá, segregá-los, determinando qual grupo de sujeitos pode (ou não) ser aceito como refugiado e, conseqüentemente, entrar em seu território. Grosso modo, entendemos o dispositivo do refúgio como uma rede de elementos que subjetivam e dessubjetivam sujeitos em refugiados. A seguir, buscaremos compreender como tal dispositivo foi se constituindo ao longo da história. Mais especificamente, mostraremos como o refúgio surgiu no cenário político internacional e foi tomando forma até chegar à contemporaneidade.

2. Da gênese do refúgio à contemporaneidade

Embora o refúgio seja politicamente reconhecido a partir da Convenção de Genebra de 1951, ele começou a figurar nas práticas sociais muito tempo antes, mais especificamente, na gênese do direito do asilo. Segundo Goulart (2018, p. 73) a gênese da palavra asilo remonta a um período em que os sujeitos que não se sentiam mais protegidos pelo Estado (seja em razão de guerras, perseguições motivadas por sua crença, raça, religião, etnia, cultura, ideologias, política etc.) buscavam proteção, refúgio, em

locais sagrados, religiosos, como, por exemplo, os templos e os mosteiros. Para Goulart (2018, p. 73), esses sujeitos buscavam proteção em lugares religiosos por considerá-los invioláveis uma vez que, somente nesses lugares, a lei do homem não prevaleceria à lei de Deus. Nesse sentido, o ato de conceder asilo representaria uma espécie de caridade. É como se a Igreja buscasse fazer a justiça que a Lei dos homens não era capaz de fazer. O fato de um indivíduo ter precisado abandonar seu local de origem significava que o Estado, enquanto órgão regulador das Leis dos homens, não estava cumprindo com suas obrigações. Assim, restava ao vivente recorrer à justiça divina, isto é, à Igreja e aos locais sagrados. O **asilo** seria, portanto, uma espécie de representação da proteção divina na terra, de modo que tal representação, obtida nos lugares sagrados (templos, igrejas, etc.), não poderia, em hipótese alguma, ser violada.

Contudo, sabendo da inviolabilidade dos lugares religiosos, muitos criminosos começaram a fazer uso do direito de asilo de forma deturpada. Mesmo não tendo sofrido nenhum tipo de perseguição que culminasse em um deslocamento forçado, muitos criminosos começaram a buscar asilo nesses lugares justamente para fugir da Lei dos homens e não serem punidos por seus crimes. Diante desse contexto, segundo Fischel de Andrade (1996, p. 14), com a Reforma Protestante, a Igreja começou a perder seu poder no tocante à noção do direito de asilo. Isto é, a concessão do direito de asilo deixou de ser responsabilidade da Igreja e passou a ser, de forma progressiva, responsabilidade do Estado. Tal mudança fez com que o direito de asilo deixasse de ser visto como um direito humano para ser encarado como um mecanismo de controle utilizado pelo Estado para selecionar quem poderia (ou não) entrar em seu território e receber proteção. Isso nos mostra como o dispositivo do refúgio começou a figurar ao longo da história.

Como vimos, um dispositivo sempre possui uma função estratégica e, nesse caso, sua função era selecionar quem poderia ou não receber asilo, o que, consequentemente, asseguraria a soberania dos Estados.

Para evitar que os Estados utilizassem o direito de asilo para selecionar quem poderia (ou não) entrar em seu território, surgiu no Direito Internacional, no século XX, a noção de refúgio. Tal noção foi sendo ressignificada com o passar do tempo em virtude dos conflitos que aconteceram mundo afora.

A Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918) e a Segunda (1939 – 1945), por exemplo, impulsionaram um grande número de deslocamentos forçados, seja em razão de perseguição política, étnica, religiosa ou por terem nascido na raça errada⁴. Nesse

4. “[...] os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol) (ARENDT, 1939, p. 328)”.

contexto, considerando o aumento do número de deslocamentos forçados, surgiu, no cenário político internacional, a necessidade de se criar algo que pudesse dar conta da nova demanda de refugiados. Assim, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e, anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), que estabelece o seguinte:

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de **livremente circular e escolher a sua residência** no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o **direito de abandonar o país** em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (grifo nosso).

Embora o Artigo 13º da DUDH não faça menção ao deslocamento forçado, que é o caso dos refugiados, ele assegura o direito ao deslocamento (independentemente das motivações) de todo indivíduo. Complementarmente, o Artigo 14º da DUDH, mesmo não citando explicitamente o termo “refugiado”, menciona os deslocamentos forçados:

1. Toda a **pessoa sujeita a perseguição** tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas (grifo nosso).

Logo, a criação da DUDH constituiu um importante marco no que diz respeito à garantia dos direitos dos refugiados uma vez que eles teriam o direito ao deslocamento assegurado.

Após a criação da ONU, o tema dos refugiados sempre esteve presente nas assembleias da Organização devido à sua emergência e à necessidade de distingui-los dos criminosos, já que os deslocamentos e as solicitações de refúgio estavam aumentando cada vez mais. Devido a essa urgência, em uma de suas assembleias, realizada na cidade de Nova Iorque no dia 15 de dezembro de 1946, foi instituída a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) para tratar dos direitos e deveres relacionados ao refúgio. No entanto, como as Organizações implementadas através de Constituição, naquela época, tinham prazo determinado para existir, foi criado, em 1949, o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) com o objetivo de propor critérios universais acerca do refúgio e que fossem partilhados por todos os Estados. Segundo o Estatuto do ACNUR, ele foi criado com o objetivo de

[...] **proporcionar proteção internacional**, sob os auspícios das Nações Unidas, **aos refugiados** que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de en-

contrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (grifo nosso).

Ainda de acordo com o mesmo Estatuto, será reconhecido como refugiado:

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951, e receando, com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou quem, não possuindo uma nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira retornar.

Em 1951, considerando que o Estatuto criado pelo ACNUR ainda não havia se mostrado eficaz para dar conta das demandas dos refugiados, uma vez que os deslocamentos forçados continuaram crescendo, foi realizada a Convenção de Genebra que redefiniu o conceito de refugiado e propôs novas medidas a serem adotadas. Diz a Convenção:

Art. 1º - Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No entanto, o conceito de refugiado, definido pela Convenção de Genebra, não seria aplicado às pessoas que:

a) [...] cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) [...] cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) [...] se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

De acordo com este documento, o refugiado deveria ser reconhecido como o sujeito que se encontra fora do seu local de origem e para o qual não pode voltar, visto que sofreria com as perseguições que motivaram seu deslocamento. Ou seja, o conceito de “refugiado” passou a se ancorar sobre a noção de fundados temores de perseguição. No entanto, é importante destacarmos que tal Convenção apresentava uma limitação temporal e geográfica, isto é, o Direito de Refúgio não poderia ser concedido aos sujeitos que se tornaram refugiados após 1º de janeiro de 1951, data em que a Convenção passou a vigorar, e aos sujeitos viventes fora da Europa. Evidentemente, os deslocamentos forçados continuaram acontecendo após a Convenção de Genebra, assim, o artigo que restringia a concessão do direito de refúgio para pessoas vítimas de acontecimentos anteriores a 1951 precisou ser alterado, o que acabou acontecendo com a assinatura do Protocolo de 1967 que fez com que sujeitos que tiveram seus deslocamentos forçados após 1951 pudessem também gozar do Direito de Refúgio. O mesmo direito foi estendido aos viventes fora da Europa.

Tanto o Estatuto relativo à Convenção de Genebra quanto o Protocolo de 1967 não configuraram documentos jurídicos obrigatórios, isto é, para que as medidas impostas em tais documentos pudessem ter valor jurídico, elas precisariam ser ratificadas pelos Estados. O Brasil ratificou a Convenção de Genebra, em 1960, e o Protocolo de 1967, em 1970. Tal demora sugere certa falta de interesse do Brasil para com o refúgio.

Após a ratificação desses documentos, o Brasil iniciou um projeto político que visava alçá-lo a uma condição de prestígio no cenário político internacional. Para tanto, ele não só ratificou como também criou seu próprio instrumento jurídico relativo aos refugiados, a Lei 9.474, de 1997.

Novamente, o que se percebe é que o dispositivo, através da Lei nº 9.474, de 1997, altera o modo jurídico de subjetivação do refugiado, ao definir que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada **violação de direitos humanos**, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (grifo nosso).

Se antes a subjetivação do refugiado produzida pelo dispositivo levava em consideração apenas a definição postulada pela Convenção de Genebra de 1951 e pelo Protocolo de 1967, isto é, fundados temores de perseguição dentro e fora da Europa, com

a Lei nº 9.474/97, passa-se a considerar também como refugiados as vítimas de violação dos direitos humanos, como prevê o inciso III do Art. 1º da referida Lei.

Considerando que o dispositivo tem a função de responder determinada urgência do mundo capitalista exercendo o controle sobre os sujeitos, a Lei 9.474/97 também criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão responsável por receber e analisar as solicitações de refúgio no Brasil. Percebe-se, então, com a criação do CONARE, uma tentativa do dispositivo de assegurar a soberania nacional do Brasil. Se antes os refugiados poderiam configurar algum tipo de ameaça, com a criação do CONARE isso deixou de ser uma questão, já que era este órgão quem exercia o controle sobre esses sujeitos, ou seja, autorizava ou não a concessão do refúgio e, consequentemente, sua permanência em território nacional com o status de refugiado.

Evidentemente, os deslocamentos forçados continuaram acontecendo mundo afora. Nesse contexto, o Brasil acabou figurando como um potencial destino para diversos grupos de sujeitos em deslocamento forçado. Em 2010, por exemplo, com o terremoto que ceifou o Haiti, muitos haitianos começaram a migrar⁵ para o Brasil acreditando que, aqui, poderiam reconstruir suas vidas. No entanto, é importante salientarmos que o motivo que resultou na vinda dos haitianos para o Brasil não se enquadra nos critérios estabelecidos pela Lei 9.474 para concessão do refúgio, isto é, de acordo com a referida Lei, eles não eram vítimas de fundados temores de perseguição e nem vítimas de violação dos direitos humanos. Logo, o dispositivo precisou criar mecanismos para controlar esses sujeitos que por aqui chegavam. Assim, entendendo que não seria recomendável deixar os haitianos desamparados e, também, buscando a manutenção da imagem do Brasil no cenário político internacional, o governo brasileiro publicou a Resolução Normativa nº 97, de 2012, ancorada no Estatuto do Estrangeiro – Lei 9.474/97 – que concedia o visto permanente, por motivos humanitários, aos haitianos. Diz a Resolução:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

5. A presença de tropas do exército brasileiro no Haiti somada a promessa de empregos em razão da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 são alguns dos motivos apresentados pelos haitianos para escolherem o Brasil como destino (GOULART, 2018).

Observe-se, então, que, mesmo não se enquadrando nos critérios estabelecidos pela Lei 9.474/97, o dispositivo criou novos mecanismos para receber esses sujeitos e, conseqüentemente, poder controlá-los em território nacional, o que asseguraria a sua soberania. O mesmo aconteceu com a Resolução Normativa nº 17/2013 que ampliou o direito ao visto humanitário para os deslocados sírios.

Logo, as Resoluções Normativas 97/2012 e 17/2013, ao ampliarem a noção de refugiados preconizada pela Lei nº 9.474/97, fizeram com o que o Brasil começasse a caminhar na direção de uma nova Lei de Migração, o que acabou acontecendo no ano de 2015. No entanto, mesmo com a publicação da Lei 13.445/2015, os refugiados continuaram sendo definidos pela Lei 9.474/97, isto é, a nova Lei da Migração (13.445/97) não revogou o Estatuto do Refugiado (9.474/97).

Diante desse contexto, o que percebemos é que o dispositivo do refúgio não consiste em um elemento isolado, mas, sim, numa rede de elementos que, em conjunto, operam na subjetividade de “sujeito” em “refugiado”. Embora, inicialmente, a discussão que apresentamos aqui possa parecer mais descritiva do que analítica, ela acaba tornando-se relevante na medida em que se entende que o elemento jurídico é fundamental na subjetivação dos refugiados, e que as Leis, muitas vezes, respondem a urgências sociais, políticas e econômicas. Em outras palavras, é importante que se perceba que as Leis surgem em um emaranhado de acontecimentos políticos, econômicos e sociais em que esses sujeitos acabam figurando como objetos. É sobre eles e para eles que as Leis existem. Congruente a isso, não podemos deixar de lado o papel da língua, visto que ela possibilita todo esse processo de subjetivação. É através da língua que indivíduos se constituem. E nesse processo de constituição, encontra-se diretamente a subjetividade produzida pelo dispositivo. Assim, quando, anteriormente, coloquei que o dispositivo é constituído por uma rede de elementos, estava incluindo os sujeitos, a língua, as Organizações, os Estados, as Leis etc. Além disso, também destaquei que o dispositivo existe para responder a uma determinada urgência que, no caso do refúgio, está relacionada com os princípios econômicos e com a manutenção da soberania do Estado.

3. Discussões fundamentais: políticas linguísticas e o ensino de português para refugiados

Inicialmente, é importante destacarmos que o universo das línguas também está sujeito a decisões humanas, já que as línguas não são elementos da natureza, mas, sim, produtos históricos e sociopolíticos. Logo, torna-se relevante explicar o que, neste trabalho, entendemos por política linguística.

Em oposição a um conceito mais tradicional, apresentado por Calvet (2007), que entende que caberia ao Estado o poder e os meios para alcançar o estágio do planejamento e, conseqüentemente, colocar em prática suas escolhas linguísticas, compartilho

do entendimento de Diniz (2012), para quem, de diversas maneiras, mesmo sem passar diretamente por ações do Estado,

[...] diferentes processos de instrumentalização e institucionalização de uma língua têm seus efeitos em termos de política linguística, [...] mesmo quando não são levados a cabo a partir de decisões conscientes que visem à intervenção explícita em determinadas práticas linguísticas (DINIZ, 2012, p. 16).

Congruente a isso, o autor enfatiza o caráter político da língua. Ou seja, não é possível haver uma língua sem que esta seja sempre afetada pelo político, sendo ela esse “corpo simbólico-político que faz parte das relações entre sujeitos na sua vida social e histórica” (ORLANDI, 2007, p. 8). Além disso, como assinala Bizon (2013), a política linguística não é produto da natureza, ao contrário disso, ela está sujeita a ações humanas. Logo, ela se constitui e é constituída por meio das nossas práticas sociais cotidianas. Nesse sentido, neste trabalho, compartilhamos das reflexões cunhadas por Diniz (2012), Orlandi (2007) e Bizon (2013) na medida em que compreendemos as políticas linguísticas em um sentido mais amplo, isto é, políticas linguísticas que não estão limitadas a ações *top-down* – como aquelas em que caberia ao Estado o planejamento linguístico – mas, que podem ser vistas como *bottom-up* – tais como aquelas que são praticadas por professores em sala de aula ou por outros agentes envolvidos no ensino de línguas.

Considerando que os deslocamentos forçados têm crescido consideravelmente nos últimos anos, como apontam os relatórios mencionados neste trabalho anteriormente, as políticas linguísticas acabam figurando como uma forma de resistência ao dispositivo do refúgio, isto é, possibilitam que esses sujeitos, inseridos em diversas relações de poder, consigam buscar sua inserção na sociedade e não sejam considerados a “escória da humanidade”, como costumam ser chamados, ou vítimas de xenofobia e discursos de ódio. É preciso lembrar que estamos falando de sujeitos que foram forçados a se deslocar, isso implica dizer que, diferentemente de turistas que possuem tempo para preparar a sua viagem, esses sujeitos só conseguiram trazer consigo sua identidade cultural, a sua língua materna, as suas experiências de vida e, principalmente, a expectativa de conseguir superar aquilo que deixaram para trás: perseguições políticas, étnicas, religiosas etc. Ou seja, estamos falando de sujeitos em situação de vulnerabilidade que buscaram o Brasil, de forma forçada, para recomençar suas vidas e que veem a língua como uma barreira para ter acesso aos serviços básicos de manutenção à condição humana, tais como: saúde, educação, comércio, moradia, etc. Nesse contexto, o acesso à língua deve ser encarado como um direito humano uma vez que é por meio dela que os refugiados se constituem como sujeitos.

Diante disso, as políticas linguísticas informais se configuram como uma forma de resistência ao dispositivo do refúgio na medida em que compreendemos que elas, através do ensino do português como língua de acolhimento, podem contribuir para a inserção desses sujeitos na sociedade. Isso posto, a seguir, discutiremos como a língua desempenha um papel central no acolhimento dos refugiados. Mais especificamente, buscaremos discutir aspectos norteadores quanto ao processo de ensino de línguas de acolhimento aos refugiados.

4. A língua no acolhimento de refugiados

Foucault já havia nos alertado para o fato de que o poder não existe isoladamente, mas depende de práticas ou relações de poder que se disseminam por todo corpo social por meio da língua:

Não é algo que se possa dividir entre aqueles que possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não possuem e lhe são submetidos. **O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia.** Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como riqueza ou bem (FOUCAULT, 1996, p.183, grifos meus).

Contudo, precisamos nos atentar para o fato de que o poder não é algo que pertence, exclusivamente, a um grupo de pessoas ou ao Estado. Ele é constituído através das relações que estabelecemos uns com os outros. Além disso, os mecanismos de atuação social são desiguais e assimétricos, o que dá a ideia de que uns têm poder e outros não, embora o poder, de acordo com Foucault, esteja nas mãos de todos os sujeitos. Todas as pessoas estão envolvidas por relações de poder e não podem ser consideradas independente dele:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas **os indivíduos** não só circulam, mas **estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação**; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles (FOUCAULT, 1997, p. 193, grifos meus).

A história do Brasil nos mostra que somos um país constituído por diversidades étnicas e culturais, resultado de uma série de deslocamentos, sejam eles forçados ou

não. O fato é que, ao chegar ao país, esses sujeitos têm como primeiro obstáculo a língua, como assinala o relatório *Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil*, divulgado pelo ACNUR. Diante desse cenário heterogêneo, é importante destacarmos que toda essa diversidade está resguardada pela Lei 9.474/1997 que prevê o direito à integração social, como vemos abaixo:

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e **o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados** (grifos meus).

O artigo mencionado acima serve para dizer que, no Brasil, as instituições públicas de ensino devem, legalmente, receber os refugiados independentemente do seu nível de proficiência na língua portuguesa. Contudo, também é importante mencionar que o ensino de língua portuguesa para refugiados difere do ensino tradicional praticado pelas escolas uma vez que esses sujeitos não são nativos brasileiros, logo, não possuem o português como língua materna. Nesse sentido, concordo com Oliveira (2010, p.63) quando ele nos diz que a aprendizagem da língua portuguesa pelos refugiados é fundamental na medida em que a língua consiste num “importante meio de integração social por fornecer competências essenciais ao nível dos contactos pessoais e sociais, do desempenho e evolução escolares e profissionais e da resolução de problemas do quotidiano”. Assim, a integração social preconizada pela Lei 9.474/1997 só será possível na medida em que os refugiados conseguirem dominar uma dada variedade do português brasileiro.

Diante deste cenário, o papel da língua aponta para duas direções: a primeira, legitimar a existência do dispositivo do refúgio; a segunda, possibilitar a “inclusão” dos refugiados na sociedade brasileira. No tocante à validação do dispositivo, cabe mencionar que os refugiados só serão, de fato, incluídos socialmente no Brasil, como prevê a Lei 9.474/1997, quando conseguirem se comunicar através do português brasileiro. Além disso, importa mencionar que, ao mesmo tempo em que a língua pode ser vista como signo de resistência, ela também inscreve os sujeitos em relações de subjugação. Resistência quando o refugiado consegue subverter os efeitos de dominação do dispositivo. Subjugação quando ele passa a ser avaliado e classificado a partir de uma dada representação de língua, como o caso do português como língua de acolhimento.

Nessa direção, um ensino de língua voltado para um público imigrante e em situação de refúgio parte do princípio de que esta língua não é materna e, geralmente, representa uma cultura estrangeira para esses sujeitos. Trata-se de um ensino que ocorre na condição circunstancial e urgente da sobrevivência em um país estranho, um país que nem sempre é escolhido, uma língua que muitas vezes em nada se aproxima da língua falada comumente pelos refugiados. A aprendizagem da língua, nesses casos, é, segundo Adami (2009, p. 38), “[...] uma necessidade ditada pelos imperativos da vida em meio exolingual.” Esse é o caso dos refugiados que buscam aprender a língua portuguesa no Brasil, envolvidos em diversas urgências do cotidiano, como busca por trabalho, locomoção na cidade, procedimentos quanto à documentação civil, tratamentos de saúde e interlocuções diversas, que dependem, em algum nível, de usos linguísticos da língua portuguesa. A língua, nesse caso, acaba figurando não apenas como “instrumento” de comunicação, mas, sobretudo, como um meio de defesa (LOPEZ, 2016) utilizado por esses sujeitos para conseguir resistir às adversidades geográficas, sociais e culturais que surgem com a chegada ao país de acolhimento.

O aprendizado da língua dentro desse enquadramento envolve uma gama de saberes linguísticos e extralinguísticos da esfera do saber agir, do saber fazer, conforme os contextos, os interlocutores e diversos aspectos pragmáticos que contribuem para os atos de comunicação pertinentes a determinada cultura e idioma. É um processo de aprender a ser e estar em uma nova sociedade através da língua, na tentativa de se incluir e exercer cidadania e participar democraticamente em um novo país, em uma nova sociedade.

Conforme destaca Grosso (2010), o “[...] contexto da cultura dominante, com uma estrutura etnocêntrica que desconhece as características e a realidade do público-alvo, (...) não raramente contribui para a própria não adaptação desse público no contexto de acolhimento” o que, na visão da autora, acentua a importância da interação em diferentes setores da vida social, nos diversos domínios públicos e privados. Grosso (2010, p.70) adverte, ainda, que o “[...]desenvolvimento das competências de comunicação ultrapassam largamente os conhecimentos e saberes da competência linguística, sendo também pela interação social que o público-aprendente toma consciência de que tipo de mediação deve estabelecer com os falantes da língua-alvo.” Essa relação entre contexto de prática e usos da língua é fundamental quando se assume um ensino do português como língua de acolhimento (PLAc) uma vez que “orientada para a ação, a língua de acolhimento tem um saber fazer que contribui para uma interação real, a vida cotidiana, as condições de vida, as convenções sociais e outras que só podem ser compreendidas numa relação bidirecional” (GROSSO, 2010, p. 71). O que significa um ensino de língua que não se limite na instrumentalização linguística do refugiado para o seu exercício profissional, mas que opere no sentido de incluí-lo na nova sociedade,

integrando-o nas dinâmicas sociais e culturais igualmente novas e agregando, para além do enquadramento profissional e social, a dimensão emocional e subjetiva da língua, assim como as tensões e conflitos existentes no contato do imigrante com essa nova sociedade, levando em conta sua evidente vulnerabilidade. É importante mencionarmos que o ensino de língua para refugiados em situação de vulnerabilidade se dá em contextos de pressão social cujo foco da aprendizagem gira em torno de necessidades mais imediatas como, por exemplo, apresentação pessoal, produção de currículos e realização de entrevistas de trabalho, interação com profissionais diversos (médico, assistente social, advogado, etc.), entre outras. Além disso, também precisamos salientar outro aspecto que exerce pressão sobre esses sujeitos na aprendizagem de uma nova língua: o tempo. Esses sujeitos necessitam, com urgência, aprender uma nova língua para conseguir sobreviver e se integrar na sociedade de acolhimento.

Diante disso, concordamos com Caldeira (2012) quando ele nos diz que o ensino de uma “língua de acolhimento” tem o intuito de promover:

[...] a interação real na vida quotidiana, as condições de vida, as convenções sociais. Na língua de acolhimento são privilegiadas áreas que promovam o conhecimento sociocultural, o saber profissional, a consciência intercultural, as relações interpessoais, bem como a partilha de saberes, favorecendo a interação e ultrapassando estereótipos pela interação e pelo diálogo intercultural (CALDEIRA, 2012, p. 50).

Seguindo esse raciocínio, o professor é uma figura central, uma espécie de referência que o refugiado possui no sentido de buscar entender e resolver questões com as quais não estava habituado a lidar. É o professor um mediador de conflitos entre o imigrante em situação de refúgio e todos os aspectos que o constituem como tal e a sociedade de acolhimento, nem sempre amistosa e cheia de desafios. O aprendizado da língua, conduzido pelo professor acolhedor, torna-se um mecanismo pelo qual o refugiado vai aos poucos se constituindo como sujeito pertencente a esse novo ambiente, tendo recursos para se emancipar e ocupar seu lugar político e social. Não raras vezes, o professor acolhedor envolve-se, em maior ou menor intensidade, em questões que fogem o domínio do ensino-aprendizagem e pertencem às dinâmicas familiares cotidianas dos imigrantes/refugiados, dado que são, os professores, pertencentes ao contexto novo para o imigrante e, portanto, supostamente saberem como resolver problemas específicos e encaminhar processos da vida social. Não deixa de haver o teor pedagógico implícito nessas situações, mas vai além do ensinar, e isso é acolhimento.

Considerações finais

Com este trabalho, pudemos perceber que a subjetividade do refugiado vem sendo construída ao longo da história, mais especificamente, desde a gênese do Direito de Asilo. Desde então, a busca por proteção aliada a insegurança que as pessoas sentiam em relação às Leis dos homens, materializada nas Leis dos Estados, impulsionou um deslocamento forçado de sujeitos mundo afora. Complementarmente, esses deslocamentos começaram a apresentar risco à soberania dos Estados. Não por acaso, diversos mecanismos jurídicos começaram a ser criados para dar conta das demandas apresentadas pelos refugiados. Nessa direção, temos, então, aquilo que entendemos como dispositivo do refúgio, isto é, um conjunto de relações que foram se estabelecendo ao longo da história e que visavam responder a uma determinada urgência do mundo capitalista: a manutenção da soberania dos Estados e uma resposta às demandas apresentadas pelos refugiados. Logo, tal dispositivo acabou desempenhando aquilo que Foucault (2008) entende como “governo dos homens”. Esses sujeitos passaram a ter suas vidas moldadas e controladas por um dispositivo.

Nessa direção, as políticas linguísticas informais figuram como uma forma de resistência ao dispositivo uma vez que elas possibilitam o acolhimento desses sujeitos no país de destino. Por fim, percebemos que a língua caba se constituindo como uma barreira no acolhimento desses sujeitos. Não por acaso, o ensino de português para refugiados utiliza metodologias que diferem do ensino “tradicional” ou do português como língua estrangeira, já que visa compreender o contexto em que esses sujeitos estão inseridos e as demandas por eles apresentadas.

Referências

- ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. *Tendências Globais*. 2020. Disponível em: https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#_ga=2.38990756.623110917.1596828175-289344308.1596828175. Acesso em: 07 ago. 2020.
- _____. *Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.
- AGAMBEN, G. *O que é o contemporâneo? E outros ensaios*. Chapecó, SC: Argus, 2014.
- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo – Anti –Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BIZON, A. C. C. *Narrando o exame Celpe-Bras e o convênio PEC-G: a construção de territorialidades em tempos de internacionalização*. 2013. 445f. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.
- BRASIL. *Lei Federal Nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias..htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

_____. *Resolução Normativa nº 97*, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAsncias..htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

_____. *Resolução Normativa nº 17*, de 20 de setembro de 2013. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258708>. Acesso em: 07 ago. 2020.

CALDEIRA, P. A. M. *A imigração em Portugal: o português, língua de acolhimento e as problemáticas da identidade linguística e cultural*. Dissertação de mestrado em Letras. Faculdade de Letras. Universidade de Lisboa, 2012.

CALVET, L. J. *As políticas linguísticas*. São Paulo: Parábola/IPOL, 2007. 166p

CONARE, Comitê Nacional Para Refugiados. *Refúgio em números*. 2019. 4ª edição. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-recebeu-mais-de-61-mil-pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-em-2018>. Acesso em: 07 ago. 2020.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Convenção de Genebra. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Convenção de Genebra. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

_____. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

DINIZ, L. R. A. *Política linguística do Estado brasileiro na contemporaneidade: a institucionalização de mecanismos de promoção da língua nacional no exterior*. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, 2012.

ESTATUTO DO ACNUR. Assembleia Geral das Nações Unidas. 14 dez. 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 07 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. 20ª ed. São Paulo: Vozes, 1999.

_____. *Segurança, Território, População*. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. *O Brasil e a organização internacional para refugiados (1946 – 1952)*. Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília, n. 48, p. 60-96, 2005.

GOULART, Cristian Edevaldo. *O dispositivo da imigração: subjetividades e políticas linguísticas*. 2018. 223 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Linguística, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

GROSSO, Maria José dos Reis. *Língua de acolhimento, língua de integração*. In: Horizontes de Linguística Aplicada, v. 9, n.2, p. 61-77, 2010.

LOPEZ, A. P. A. *Subsídios para o planejamento de cursos de português como língua de acolhimento para imigrantes deslocados forçados no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Letras. Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais.

_____; DINIZ, L. R. A. Iniciativas Jurídicas e Acadêmicas para o Acolhimento no Brasil de Deslocados Forçados. *Revista da Sociedade Internacional Português Língua Estrangeira*, Brasília, Edição especial n. 9, s/p 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330635043_Iniciativas_Juridicas_e_Academicas_Brasileiras_para_o_Acolhimento_de_Imigrantes_Deslocados_Forcados. Acesso em: 04 jan. 2019.

OLIVEIRA, A. Processamento da informação num contexto migratório e de integração. In: GROSSO, M. J. (dir.) *Educação em Português e Migrações*. Lisboa: Lidel, 2010.

ORLANDI, Eni P. O sujeito discursivo contemporâneo: um exemplo. In: FERREIRA, Maria C. L.; INDURSKY, Freda (Org.). *Análise de discurso no Brasil: mapeando conceitos, confrontando limites*. São Carlos, SP: Claraluz, 2007.